

PROCESSO N.º 11.114  
PARECERES N.ºs 11.114



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Assis, 10 de fevereiro de 2014.

Ofício nº 11/2014 DA

Ao Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR PAULO MATTIOLI JUNIOR**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Assis – SP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 05/2014

09/14

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei nº 05/2014, por meio do qual o Poder Executivo solicita autorização para revogar as Leis da Câmara de nº 295 de 15 de maio de 2009 e nº 296, de 18 de junho de 2009, que dispõe sobre a proibição de nomeação para cargos de provimento em comissão de aposentados e pensionistas dos entes estaduais, federais, de suas autarquias e fundações, junto ao Poder Executivo, Poder Legislativo, Fundações e Autarquias do Município de Assis, acompanhado da respectiva exposição de motivos.

No ensejo reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

  
**RICARDO PINHEIRO SANTANA**  
Prefeito Municipal

AS COMISSÕES PERMANENTES
<i>Const. Justiça e Redação</i>
.....
Câmara Municipal de Assis, <u>10</u> de <u>02</u> de <u>14</u>
<i>R. Barboza</i>
.....
.....

.....  
Chefe do Departamento de Legislação

Endereço: Rua Barboza, 926 PABX (18) 3362-3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP  
*Felic a Nação cujo Deus é o Senhor*

PROT. 000410 CAMARA M. ASSIS 10/02/2014 14:22



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (Projeto de Lei nº 05/2014)

Ao Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR PAULO MATTIOLI JUNIOR**  
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Assis  
Assis - SP

Senhor Presidente,

A presente proposição objetiva a revogação das Leis da Câmara nº 295, de 15 de maio de 2009 e nº 296, de 18 de junho de 2009, em razão de manifesta inconstitucionalidade.

Isto porque explicitam que é vedada a nomeação para exercer o cargo de provimento em comissão de aposentados ou pensionistas dos entes estaduais, federais, de suas autarquias e fundações, junto ao Poder Executivo, Poder Legislativo, Fundações e Autarquias do Município de Assis.

Ocorre que mencionada proibição é flagrantemente inconstitucional porque faz distinção não permitida pela Constituição Federal, mais especificamente, ferindo o princípio da isonomia (igualdade formal e material) previsto em seu artigo 5º.

Esclareço que os iguais devem ser tratados como tal, assim como os desiguais, porém não há razão suficiente para vedar que os aposentados de outras esferas de poder possam ocupar cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

Não se pode perder de vista, ainda, que a Constituição Federal, que é eminentemente voltada às ações sociais de inclusão, jamais permitiria a retirada do mercado de trabalho de pessoas que podem em muito contribuir com seu labor para a sociedade.

A vedação das leis embatidas, em última análise, traz vedação que na maioria dos casos subtrai o direito de idosos desenvolverem atividades perante a administração pública, o que pela via transversa, também fere o Estatuto do Idoso.

O simples fato de já perceberem rendimentos da administração pública não os impede de desenvolver atividades laborativas perante a administração municipal.

Ora, se a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, permite a cumulação de cargos públicos (providos mediante concurso público), bem como de seus rendimentos, não há porque vedar a ocupação de natureza discricionária e precária (livre nomeação e exoneração).



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Ademais, merece ainda ser ressaltado que a discriminação em apreço não obedece também ao princípio da simetria, isto é, veda a nomeação de aposentados e pensionistas dos entes federais e estaduais, porém não o faz quanto aos mesmos sujeitos em nível municipal, o que não pode prevalecer.

Note-se, ainda, que os cargos de provimento em comissão tenham por natureza a indicação de pessoas de confiança das autoridades nomeantes e as vedações legais previstas nas leis municipais em pauta impedem que pessoas que já contribuíram com a administração pública ocupem cargos, tendo capacitação para tanto, exclusivamente em razão de receberem proventos.

Outro fator a ser salientado é o de que referidas leis apresentaram em sua origem o vício de iniciativa, por isso também eivadas de inconstitucionalidade e que não deveriam prosperar, pois nos termos da Constituição Federal, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração, bem como sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Assim, por todas as perspectivas, tais leis são manifestamente inconstitucionais, e tal fato pode ser facilmente impugnado por meio de medida judicial, porém, como cabe à própria administração pública anular seus atos quando eivados de nulidade ou revoga-los por razões de conveniência e oportunidade, merecem, tais leis serem imediatamente revogadas, para o bem dos munícipes e da administração municipal.

Expostos os motivos que ensejam a presente iniciativa, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o Projeto de Lei nº 05/2014, por meio do qual o Executivo Municipal solicita autorização para revogar as Leis da Câmara de nº 295 de 15 de maio de 2009 e nº 296, de 18 de junho de 2009, que dispõe sobre a proibição de nomeação para cargos de provimento em comissão de aposentados e pensionistas dos entes estaduais, federais, de suas autarquias e fundações, junto ao Poder Executivo, Poder Legislativo, Fundações e Autarquias do Município de Assis.

Prefeitura Municipal de Assis, em 10 de fevereiro de 2014.

  
**RICARDO PINHEIRO SANTANA**  
Prefeito Municipal

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP

*"Felic a Nação cujo Deus é o Senhor"*

PROCESSO N.º 11.114  
PARECERES N.ºs 11.114



# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 05/2014

09/14

Dispõe sobre a revogação das Leis da Câmara de nº 295 de 15 de maio de 2009 e nº 296, de 18 de junho de 2009, que dispõem sobre a proibição de nomeação para cargos de provimento em comissão de aposentados e pensionistas dos entes estaduais, federais, de suas autarquias e fundações, junto ao Poder Executivo, Poder Legislativo, Fundações e Autarquias do Município de Assis.

## O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º-** Ficam revogadas as Leis da Câmara nº 295 de 15 de maio de 2009 e nº 296 de 18 de junho de 2009.
- Art. 2º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º-** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, 10 de fevereiro de 2014.



**RICARDO PINHEIRO SANTANA**  
Prefeito Municipal

Fls. Nº.....	10
Proc.....	136/13
.....	
Presidente	

1



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Parecer CEPAM nº 29.964  
Processo FPFL nº 214/2013  
Interessada: Câmara Municipal de Assis

**CÂMARA MUNICIPAL. LEI QUE PROIBE O PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL POR SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS VINCULADOS AO ESTADO OU À UNIÃO. REVOGAÇÃO.** Tanto as leis em vigor como o projeto que pretende revogá-las encontram óbice constitucional e legal por vício de iniciativa. No mérito, a norma legal não encontra suporte constitucional.

#### CONSULTA

A Câmara Municipal de Assis na pessoa de sua Diretora, Daniela Bezson solicita-nos apreciar por parecer a legalidade e a constitucionalidade do Projeto de lei 103/13 de autoria de Vereador que pretende revogar as Leis Municipais 295/09 e 296/09, também de autoria de Vereadores que dispõe sobre a proibição de nomeação para cargos de provimento em comissão de aposentados e pensionistas nos entes estaduais, federais, de suas autarquias e fundações, junto ao Poder Executivo, Poder Legislativo, Fundações e Autarquias do Município de Assis.



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Fls. Nº.....	11
Proc.....	136/13
.....	Presidente

## PARECER

Sobre as Leis 295/09 e 296/09 é preciso apontar para sua clara inconstitucionalidade vez que a matéria encontra-se no amplo plexo de assuntos referentes a regime jurídico dos servidores, cuja iniciativa para as leis disciplinadoras é reservada ao Chefe do Executivo.

É bem verdade, porém, que à Câmara Municipal é garantida autonomia, na qualidade de um dos Poderes do ente federado municipal para dispor sobre sua estrutura orgânica e funcionamento de seus serviços, bem como para a criação de empregos/cargos. Tais competências são expressas na Lei Orgânica do Município de Assis, conforme se lê do art. 15:

*"Artigo 15 - Competem à Câmara, privativamente, as seguintes atribuições, dentre outras:*

*(...)*

*III - dispor sobre a organização de sua secretaria, definindo seu funcionamento, inclusive criação, transformação ou extinção de cargos, fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;"*

Veja-se, todavia que a competência para baixar os atos de competência do Poder é atribuída à Mesa e não ao Vereador nem a um grupo deles. O art. 30, III, letra "c" da LOM é claro ao deferir à Mesa a propositura de Resolução para criação de cargos, bem como seus requisitos para nomeação ou admissão:

*"Artigo 30 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições:*

Fls. Nº	12
Proc	136/12
Presidente	

3



**FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM**  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

(...)

*III - propor projeto de Resolução que disponha sobre a :*

*a) secretaria da Câmara Municipal e nas alterações;*

*b) política da Câmara;*

*c) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"*

Em razão de tais normas orgânicas, as leis em menção são inconstitucionais, seja pelo vício de iniciativa em relação ao Executivo, seja pelo vício de iniciativa em relação às competências atribuídas à Mesa Diretora e não aos Vereadores.

Pelas mesmas razões, o Projeto de lei 103/13 também se encontra fulminado pela inconstitucionalidade em razão do vício de iniciativa pela matéria tratada e também pela ausência de competência do Vereador que usurpa competência deferida à Mesa.

No mérito, mais do que estabelecer condições e requisitos para provimento de todos os cargos em comissão em qualquer dos Poderes, a medida legislativa não encontra qualquer fundamento constitucional, posto que o provimento de cargos/empregos em comissão existentes no âmbito da Administração pública direta, indireta e fundacional é marcado pela confiança que o nomeante expressa ao nomeado e, em alguns casos, pela habilidade profissional deste.

Não há, portanto, qualquer requisito constitucional específico a ser atendido, salvo a norma constitucional que exige a reserva de percentual desses cargos, bem como de funções de confiança para servidores efetivos do quadro funcional. Além disso, os cargos em comissão devem ser

Fls. Nº.....	13
Proc.....	136/13
.....	
Presidente	



**FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM**  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

utilizados apenas para funções de assessoria, direção e chefia, conforme determina o art. 37, V da CF.

A proibição imposta pelas leis municipais que agora se pretende revogar é, para dizer o mínimo, despropositada e desatende ao princípio da razoabilidade exigida para os atos administrativos em geral. A questão que mais salta aos olhos não é aquela que deixa transparecer certo preconceito em relação a servidores inativos da Administração Pública Estadual e Federal, mas a que pretende resguardar os servidores inativos vinculados ao Município ou à Previdência Geral a ponto de garantir apenas a esses o provimento dos cargos/empregos em comissão existentes no âmbito da Administração Pública do Município.

Outro dispositivo das leis também merece ser contestado: o limite imposto ao valor da remuneração a ser paga aos cargos/empregos em comissão ocupados por servidores inativos ou pensionistas (art. 2º da Lei 295/09, com a redação dada pela Lei 296/09). Ora, a limitação da remuneração vinculada à referência 40G além de estipular uma indexação vedada pela Constituição Federal (art. 37, XIII) determinará quais cargos/empregos estarão disponíveis para provimento o que constituirá verdadeiro disparate.

Enfim, cremos que em boa hora a Lei 295/09 é revogada, pois o tratamento dado ao assunto não encontra fundamento constitucional. Ao contrário, revela tratamento não isonômico às pessoas.

No entanto, o Projeto de lei 103/13 é contrário às normas constitucionais e legais não apenas por tratar matéria de reserva privativa do Chefe do Executivo, mas por faltar ao Vereador-autor competência para



Fls. N°.....	14
Proc.....	136/13
.....	.....
Presidente	

5



**FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM**  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

iniciar proposituras dessa natureza usurpando competência que a LOM reservou à Mesa Diretora.

Por tais razões, somos contrários à aprovação do Projeto de lei 103/13. A revogação das Leis 295/09 e 296/09 somente poderá se dar por meio de lei de iniciativa do Prefeito.

É o parecer.

São Paulo, 27 de dezembro de 2013

**MARIANA MOREIRA**

Coordenadora de Assistência Jurídica  
CAJ/mm



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

## **PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI Nº. 09/2014**  
**PARECER Nº. 11/2014**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a revogação das leis da Câmara nº. 295 de 15 de maio de 2009 e nº. 296 de 18 de junho de 2009, referentes a "Proibição de nomeação para cargos e provimento em comissão de Aposentados e Pensionistas dos entes Estaduais, Federais, de suas autarquias e Fundações, junto ao Poder Executivo, Poder legislativo, Fundações e autarquias do Município de Assis"

Acompanha o Projeto, Parecer do Cepam que apontou pela inconstitucionalidade das Leis Municipais 295 e 296, ambas de 2009.

O objeto do Texto é legal e constitucional e, no mais, está elaborado conforme os ditames legais. Assim, poderá ser apreciado, discutido e votado pelo Plenário, sendo o quorum necessário para a sua aprovação é de **maioria simples** ou relativa nos termos regimentais.

É o parecer.

Assis, 13 de fevereiro 2014.

  
**DURVALINO BINATO NETO**  
Procurador Jurídico

**DANIEL ALEXANDRE BUENO**  
Procurador Jurídico